


Folha de Informação nº 50

do processo nº 2016-0.014.973-8

em 25/10/19 

*RICARDO DE ALMEIDA  
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO*

**EMENTA Nº 12.064**

Patrimônio imobiliário. Área pública municipal. Ocupação por escola estadual. EE "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz". Regularização. Admissibilidade.

**INTERESSADO:** Governo do Estado de São Paulo

**ASSUNTO** : Cessão de área municipal. Croqui 302036. Área 1M.

**Informação nº 1.614/2019 - PGM-AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO  
Senhor Procurador Coordenador**


Trata-se da ocupação de área pública municipal, localizada na rua Ushikichi Kamiya nº 1.300, pela Escola Estadual "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz".

O imóvel em questão é objeto do croqui patrimonial 302036 de fls. 14.



Folha de Informação nº 51

do processo nº 2016-0.014.973-8

em 25 / 10 / 19 

  
RISTANE JENYFER  
COORDENADORA GERAL DO CONSULTIVO

A então Prefeitura Regional Jaçanã/Tremembé opinou no sentido da regularização da situação (fls. 35).

O DEUSO, por sua vez, informou, que a atividade é permitida no local (fls. 40/41).

É o relatório.

A Lei Orgânica do Município admite o uso de bens municipais por terceiros quando o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir (art. 114, *caput*). O § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, considera de interesse social a prestação de serviços públicos voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em educação, entre outras.

A respeito da permissão de uso, que é a forma usual de cessão de bens municipais à Fazenda do Estado, a LOM determina que poderá incidir sobre qualquer bem público e será formalizada por termo administrativo, independentemente de licitação e sempre por prazo indeterminado (art. 114, § 4º).

Já o Decreto nº 52.201/11, ao disciplinar os pedidos de cessão de bens municipais, admite a outorga de permissão de uso à Fazenda do Estado para uso no serviço público (art. 2º, inciso II, alínea *a*).



Folha de Informação nº 52

do processo nº 2016-0.014.973-8

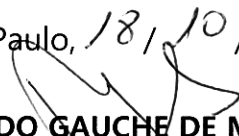
em 25/10/19 *Cil*

*CRISTIANE LEITE DE LIMA  
COORDENADORA GERAL DO CONSULTIVO*

No caso em exame, cabe enfatizar que o imóvel foi desapropriado pela Municipalidade justamente para a implantação de uma escola estadual, conforme o título do croqui patrimonial de fls. 14, encontrando-se a carta de adjudicação devidamente registrada na matrícula nº 124.084 do 15º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 06).

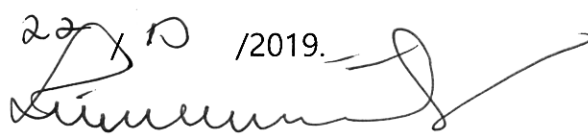
Diante de todo o exposto, conforme precedentes a respeito do assunto (Ementas 11.787, 11.788 e 11.864), entendo que não existe obstáculo jurídico à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito <sup>1</sup>, à Fazenda do Estado, para o funcionamento da Escola Estadual "Bibliotecária Terezine Arantes Ferraz".

São Paulo, 18/10 /2019.

  
**RICARDO GAUCHE DE MATOS  
PROCURADOR ASSESSOR – AJC  
OAB/SR 89.438  
PGM**

De acordo.

São Paulo, 22/10 /2019.

  
**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO  
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC  
OAB/SP 175.186  
PGM**

RGM

PA014973-cessão-Estado

<sup>1</sup> A onerosidade estabelecida pela Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 16.373/16, não alcança as cessões de áreas a entidades públicas para a prestação de serviços públicos, ficando afastada também, nesses casos, a imposição de cláusulas penais (Informação nº 801/2016-PGM-AJC).

Folha de Informação nº 53

do processo nº 2016-0.014.973-8

em 25/10/19 *City*

**INTERESSADO:** Governo do Estado de São Paulo


**ASSUNTO** : Cessão de área municipal. Croqui 302036. Área 1M.


**Cont. da Informação nº 1.614/2019 – PGM.AJC**

**CGPATRI G  
Senhora Coordenadora**

Restituo estes autos com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido de que não existe obstáculo jurídico à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado, para o funcionamento da unidade escolar.

São Paulo, 25/10 /2019.

  
**TIAGO ROSSI  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO  
OAB/SP 195.910  
PGM**

  
RGM / TNSS  
PA014973-cessão-Estado